

## Proc. Administrativo 3.296/2023

---

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 19/07/2023 às 11:31:35

**Setores envolvidos:**

SEMOHSP, SEMOHSP-DOP, SEMGOV - CPL, SEMGOV - Ass. Jur.

## Recurso - Concorrência 04/2023

Recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA AVENIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.399.307/0001-78, com sede na Avenida Lourival Martins Bêda, nº 873, Donana, Campos dos Goytacazes/RJ.

—  
**Régis Silva Bento**  
*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Anexos:**

Construtora\_Avenida.PDF

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Contato externo		1Doc
Contato externo		1Doc

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B186-A1C1-3A7C-F7A3**



**Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura  
Municipal de Casimiro de Abreu / RJ.**

**EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023**

Processo Administrativo nº 1433/2023

**CONSTRUTORA AVENIDA LTDA**, com sede na Av. Lourival Martins Bêda, 873 – Donana – Campos dos Goytacazes – RJ, inscrita no CNPJ nº 30.399.307/0001-78, vem respeitosamente, a presença de V.Sa. , por intermédio de seu representante legal, com fundamento no item 14 do edital, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelos fatos e fundamentos contidos em sua anexa razão, a qual, caso a D. Comissão Permanente de Licitação não considere fundamentada, o que apenas se argumenta, deverá ser remetida à autoridade superior competente para julgar o presente recurso, nos exatos termos do § 4º , do Art. 109, da Lei 8.666/93.

## DA TEMPESTIVIDADE:

Tendo em vista a divulgação da Ata de Reunião Interna – Análise da Documentação de Habilitação, datada de 11/07/2023, onde dispôs o prazo de 05(cinco) dias úteis a contar desta decisão para interposição de recursos, sendo o início da contagem no dia 11/07/2023 e o término em 18/07/2023, demonstra-se que o presente recurso é tempestivo.

## DOS FATOS:

A presente licitação, na modalidade Concorrência Pública, tem como objeto a “Execução de Obra de Infraestrutura incluindo Pavimentação e Drenagem Pluvial dos Loteamentos Recanto dos Paratis I e II, em Barra de São João, 2º Distrito do Município de Casimiro de Abreu – RJ., com orçamento inicial de R\$ 18.955.005,20 (Dezoito milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, cinco reais e vinte centavos).

A Recorrente, foi declarada **INABILITADA**, de acordo com a Comissão :

**“ por não terem atendido a parcela de maior relevância referente a “Execução de base ou sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos”.** (grifo nosso).

Nada obstante o entendimento da d. Comissão Permanente de Licitação, a sua decisão está por merecer reparos, conquanto deixou de observar os princípios norteadores da licitação pública.

De acordo com o Edital, consta como **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA:**

### “9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

#### Qualificação Técnico Operacional:

- Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado para drenagem com  $\varnothing \geq 300\text{mm}$  em quantidade igual ou superior a 3.287,00m;
- Execução de reaterro de vala com pó de pedra em quantidade igual ou superior a 3.499,00m<sup>3</sup>;
- Execução de sarjeta e meio-fio conjugado de concreto em quantidade igual ou superior a 5.996,00m;
- Execução de aterro com saibro, inclusive transporte em quantidade igual ou superior a 4.282,00m<sup>3</sup>;
- Pavimentação em lajotas de concreto intertravado, assentes sobre colchão de pó de pedra e compactação com rolo liso em quantidade igual ou superior a 17.786,00m<sup>2</sup>





### Qualificação Técnico Profissional:

- Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado para drenagem com  $\varnothing \geq 300\text{mm}$ ;
- Execução de reaterro de vala com pó de pedra;
- Execução de base ou sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos;
- Execução de sarjeta e meio-fio conjugado de concreto;
- Execução de aterro com saibro, inclusive transporte;
- Pavimentação em lajotas de concreto intertravado, assentes sobre colchão de pó de pedra e compactação com rolo liso.

A Recorrente apresentou atestados para atender as relevâncias técnicas, de acordo com a exigência editalícia. Porém, de acordo com a Comissão, não apresentou prova de capacidade técnica para a parcela de qualificação técnico profissional **“Execução de base ou sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos”**.

A Recorrente atende plenamente a relevância exigida, uma vez que o item que levou a sua inabilitação, é similar a Execução de base ou subbase. A similaridade se comprova, baseada na metodologia estabelecida nas Especificações de Serviços, que a técnica executiva possui igual complexidade, ou seja, os equipamentos utilizados para os serviços a serem atestados são os mesmos que foram apresentados pela empresa, inclusive, mediante atestados, o que demonstra a similaridade e comprovação que a Recorrente cumpriu e possui Qualificação Técnica neste sentido para a execução do serviço. Em suma, a Recorrente apresentou documentação idônea apontando a sua Qualificação Técnica para execução dos serviços, inclusive apresentando serviços similares executados, o que merece ser conhecido.

Conseqüentemente, observando os critérios apresentados neste sentido junto com a documentação de habilitação, resta demonstrado que a empresa cumpriu rigorosamente os critérios exigidos, possuindo, portanto, a qualificação técnica para execução dos serviços.

Acórdão 1585/205-Plenário . Relator: André de Carvalho.

*É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada a restrição a competitividade.*

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”  
– 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.





*“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”*

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)*

Deve-se lembrar aqui o disposto no Art. 3.º, § 1.º da Lei Federal n.º8.666/93, que diz:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

*§ 1.º É vedado aos agentes públicos:*

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

A decisão de inabilitar a licitante, está eivada de ilegalidade, o que impossibilita a livre concorrência entre os participantes do certame em igualdade de condições.

## DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A razoabilidade deve pautar os atos da Comissão de Licitação, de modo que seja considerado realmente o que é essencial para o objeto da contratação.



O artigo 37, inc XXI, da Constituição Federal, corroborado com os artigos 29 e 30 da Lei nº: 8666/93, regem que o princípio da razoabilidade implica que a exigência da documentação guarda estreita correlação, congruente, inexorável, com o objeto do contrato.

Torna-se evidente que a recorrente atendeu, no caso exposto, a todos os requisitos essenciais para garantia da execução das obras e da melhor contratação por parte do Poder Público. A sua preterição resultará em efetivo prejuízo aos cofres municipais, conseqüência do excesso e desproporcionalidade que caracterizam a decisão de inabilitação da recorrente.

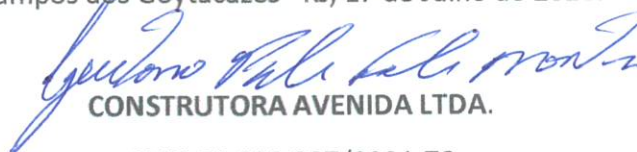
Tal decisão fere ainda o princípio constitucional da economicidade, que controla a eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

### CONCLUSÃO:

Neste contexto, ratifica-se a constatação de que houve realmente uma incoerência da C.P.L ao declarar a Licitante inabilitada, cabendo a aludida C.P.L reconsiderar a sua decisão e **DECLARAR** a Licitante – **CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.** – **HABILITADA** para a próxima sessão da licitação em epígrafe, como requer.

Campos dos Goytacazes - RJ, 17 de Julho de 2023.



CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.

CNPJ:30.399.307/0001-78

**Proc. Administrativo 1- 3.296/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 19/07/2023 às 11:32:47

**Setores (CC):**

SEMOHSP, SEMGOV - CPL

Juízo de Admissibilidade

–

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Anexos:**

Juizo\_de\_Admissibilidade\_Recurso\_CC\_04\_Avenida.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	19/07/2023 11:33:26	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F3A5-B2FC-72F5-D20D**





**Processo Administrativo nº 1433/2023**

**Concorrência Pública nº 04/2023**

**OBJETO:** Execução de Obra de Infraestrutura incluindo Pavimentação e Drenagem Pluvial dos Loteamentos Recanto dos Paratis I e II, em Barra de São João, 2º Distrito do Município de Casimiro de Abreu - RJ.

**Recorrente:** CONSTRUTORA AVENIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.399.307/0001-78, com sede na Avenida Lourival Martins Bêda, nº 873, Donana, Campos dos Goytacazes/RJ.

## **1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

### 1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente a Concorrência Pública nº 04/2023 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu e no Diário Oficial do Estado RJ no dia 30/05/2023 e no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA no dia 27/05/2023, com abertura prevista para o dia 29/06/2023, às 09h:30min.

Após o anúncio do resultado do julgamento dos documentos de habilitação no dia 11 de julho de 2023, foi aberto o prazo para interposição de recursos até o dia 18 de julho de 2023.

**Preconiza o Edital, no item 18:**

## **18-DOSRECURSOS**

**18.1** Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos ao Protocolo Geral da Prefeitura. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão Permanente de Licitação encaminhará o recurso à autoridade superior.

**18.2** A Comissão de Licitação dará ciência dos recursos aos demais Licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**18.3** Os recursos contra as decisões relativas à habilitação ou inabilitação de Licitante, ou contra o julgamento da Proposta de Preços terão efeito suspensivo.

**18.4** A intimação dos atos referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso I do Art. 109 da Lei Federal nº8.666/93 será feita mediante publicação no Site Oficial do Município de Casimiro de Abreu, no mesmo local onde consta o Aviso desta Licitação, salvo os casos de habilitação ou inabilitação dos Licitantes e julgamento das propostas, se presentes os prepostos de todos os Licitantes no ato em que for proferida a decisão, hipótese em que poderá ser feita por comunicação direta aos interessados, que, nesta hipótese, assinarão a ata.

O presidente recebeu as razões recursais, através de e-mail, em 18/07/2023, sendo o recurso considerado **TEMPESTIVO**.

### 1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, CONSTRUTORA AVENIDA LTDA não juntou todos os documentos pertinentes à representação. Ficaram ausentes o Ato Constitutivo da empresa e os documentos do representante no presente ato.



No entanto, tendo em vista que os documentos de habilitação encontram-se com a Comissão Permanente de Licitação, foi possível confirmar a autoria do recurso apresentado.

## 2 . DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

A recorrente alega que o atestado de capacidade técnica profissional apresentado atende a parcela de maior relevância “**Execução de base ou sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos**” pela similaridade entre os serviços.

## 3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, ausência dos requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) A formulação de pedidos ficou implícita na conclusão.

Nestes termos conheço o pedido das razões recursais, por tempestivos. Tendo em vista que as razões apresentadas são as mesmas apresentadas por outro participante do certame, os méritos serão julgados.

Com o lastro em todo o exposto, fica aberto o prazo para apresentação de contrarrazões. A fim de informar os demais participantes, será encaminhado e-mail com o link de acesso para o presente processo.

Casimiro de Abreu, 19 de julho de 2023.

Régis Silva Bento  
Presidente

**Proc. Administrativo 2- 3.296/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 19/07/2023 às 11:42:10

Abertura de prazo para contrarrazões.

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Anexos:**

Abertura\_de\_prazo\_para\_apresentacao\_de\_contrarrazoes.pdf



**Assunto:** Abertura de prazo para apresentação de contrarrazões

**De:** Régis Silva Bento <cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

**Data:** 19/07/2023 11:44

**Para:** comercial@onixservicos.com.br, licitacao.cofranza@gmail.com,  
beatriz@construtoraavenida.com.br, timeqp@dimensionalengenharia.com

Seguem os links de acesso aos processos de recursos impetrados pelas empresas CONSTRUTORA AVENIDA LTDA e DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.

Fica aberto o prazo para apresentação de contrarrazões até o dia 26/07/2023.

[Processo 5.888/2023](#)

[Processo 3.296/2023](#)

--

Att,  
Régis Silva Bento  
Presidente CPL/Pregoeiro  
Casimiro de Abreu, RJ

**Proc. Administrativo 3- 3.296/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços e Públicos

**Data:** 27/07/2023 às 10:08:03

Considerando que não houve apresentação de contrarrazões;

Considerando as razões apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA AVENIDA LTDA;**

Considerando que são razões de caráter técnico;

Encaminho o presente para análise e emissão de parecer decisório.

Após encaminhar para a Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Proc. Administrativo 4- 3.296/2023**

**De:** Vinícius S. - SEMOHSP

**Para:** SEMOHSP-DOP - Departamento de Obras e Projetos - A/C Vitor O.

**Data:** 31/07/2023 às 11:42:22

Vitor Gomes de Oliveira - SEMOHSP-DOP

—

**Vinícius Macabú Soares**

*Mat 2632*



**Proc. Administrativo 5- 3.296/2023**

**De:** Vitor O. - SEMOHSP-DOP

**Para:** SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

**Data:** 31/07/2023 às 14:02:47

Prezados

Em resposta ao despacho 3 segue em anexo reposta a cerca da análise de capacitação técnica.

Att

Vitor Gomes

**Anexos:**

Analise\_da\_capacitacao\_tecnica.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vitor Gomes de Oliveira	31/07/2023 14:03:31	1Doc	VITOR GOMES DE OLIVEIRA CPF 093.XXX.XXX-11
Rafael Jardim Pereira Ramo...	31/07/2023 14:16:47	1Doc	RAFAEL JARDIM PEREIRA RAMOS CPF 054.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A763-7085-22B5-D5D5**



## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro  
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



Processo nº 1433/2023

Casimiro de Abreu, 27 de julho de 2023.

**Origem:** Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos

**Destinatário:** Secretaria Municipal de Governo – CPL

Em resposta a vossa solicitação de análise quanto aos recursos interpostos pelas empresas CONSTRUTURA AVENIDA LTDA e DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA em relação a parcela de maior relevância, prevista no item (B) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL (B.2) do edital:

Segundo consta da ata lavrada do dia 11 de junho de 2023, as empresas CONSTRUTURA AVENIDA LTDA, COFRANZA CONSTRUTORA LTDA e DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA foram consideradas inabilitadas por não terem atendido a parcela de maior relevância referente a “Execução de base ou sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos”, na Concorrência Pública nº 004/2023, cujo objeto é execução de obra de infraestrutura incluindo pavimentação e drenagem pluvial dos loteamentos Recanto dos Paratis I e II, em Barra de São João, 2º Distrito do Município de Casimiro de Abreu – RJ.

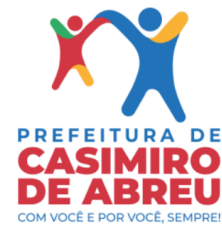
Diante da decisão de inabilitação, as licitantes CONSTRUTORA AVENIDA LTDA e DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA interpuseram recurso administrativo impugnando o resultado da habilitação, alegando, em síntese, que houve atendimento do Item B.2 abaixo transcrito:

“Apresentar para cada parcela de serviços relevantes, atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acerto Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade de administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços, com características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, cuja parcela de maior relevância Técnica e Financeira é:



## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro  
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



- Execução de base ou sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos;

Ambas as recorrentes apresentaram atestados de capacidade que demonstram experiência do profissional para execução de **sub-base estabilizada granulométrica c/ mistura de 2 ou mais materiais**, o que não atendeu ao instrumento convocatório.

As licitantes acima citadas apresentaram atestação de acordo com o Item 20.005.0004-0<sup>1</sup> do EMOP, conquanto a exigência editalícia se amolda ao Item 08.003.0006-0<sup>2</sup>, também do EMOP, sendo certo que, ao analisar a composição, é incluído nos materiais do segundo reagente químico ESTABILIZADOR LÍQUIDO DE SOLO.

Se por um lado o edital foi claro e isento de pedidos de esclarecimentos e eventuais impugnações, por outro, resta clarividente que a sub-base com estabilizador líquido de solo (químico) não se confunde com a sub-base estabilizada granulométrica, inclusive diante da definição de ambas estabelecido pelo EMOP.

A diferença dos itens reside na tecnologia adotada no serviço que deveria ter sido comprovado pelas recorrentes, uma vez que são utilizados, repise-se, materiais e tecnologias distintas, para gerar um resultado, por via oblíqua, distinto. O serviço que deveria ter sido atestado envolve, inextricavelmente, a utilização dos referidos materiais que garantem qualidade, estabilidade e resistência ao solo do local através de reagentes químicos.

O Termo de Referência exarou de forma clara que a “Pavimentação de ruas, com assentamento de sarjetas e meio-fios conjugados de concreto simples, execução de sub-base estabilizada em argila, com aditivo estabilizador líquido de solos, regularização da base com brita corrida e lençol de pó de pedra para execução de pavimento em blocos intertravados e compactação com rolo liso.”

---

1 SUB-BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE, COM MISTURA DE 2 OU MAIS MATERIAIS, DE ACORDO COM AS “INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO”, DO DER-RJ, EXCLUSIVAMENTE ESCAVAÇÃO E TRANSPORTE DOS MATERIAIS, INCLUSIVE TRANSPORTE DE ÁGUA  
2 SUB-BASE ESTABILIZADA EM ARGILA, SEM MISTURA DOS MATERIAIS, COM ADITIVO (ESTABILIZADOR LÍQUIDO DE SOLOS), EXCLUSIVE FORNECIMENTO DA ARGILA





## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro  
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



Não foi possível identificar a existência do aditivo estabilizador nas composições dos atestados apresentados pelas recorrentes, desatendendo evidentemente a exigência contida do instrumento convocatório.

Em estudo técnico publicado na Revista Matéria<sup>3</sup>, intitulado “Estudo laboratorial de um solo tropical granular estabilizado quimicamente para fins de pavimentação”, afirma-se que:

*“Os solos lateríticos predominante na região do Centro-Oeste são finos e ricos em ferro e alumínio, mas podem não ser adequados para a base de vias de alto volume de tráfego, por apresentar capacidade suporte inferior à normalmente exigida. Os materiais empregados com essa finalidade, geralmente, são os mais granulares constituídos de pedra brita ou cascalho. **No entanto, a exploração dessas jazidas envolve custos elevados e problemas ambientais. No caso do estado de Goiás, o cascalho laterítico tradicionalmente utilizado nas obras de pavimentação já foi bastante explorado e não apresenta mais qualidade e resistência satisfatória, sendo que sua estabilização química surge como uma das possíveis soluções para viabilizar o seu uso.**”*

Portanto, percebe-se que para além de a composição da sub-base estabilizada granulometricamente não conter em sua composição, ou item de planilha do atestado, principal ponto da qualificação exigida, estabilizador químico de solo, deter relevante diferença de método do item comprovado para o exigido, ainda resta claro que não apresenta solução adequada para a consecução do interesse público almejado através do presente certame licitatório, imputando ainda maior impacto ambiental se utilizasse a referida metodologia.

Sendo indiscutivelmente serviços distintos, não guardando qualquer semelhança, similaridade com o objeto pretendido e ainda por se tratar de complexidade inferior, a decisão que imputou a inabilitação das recorrentes se mostra adequada.

Uma vez que a exigência editalícia trouxe inequivocamente que deveria ser comprovada a execução de base ou sub-base **estabilizada quimicamente com**

3 ROCHA, M.T.; REZENDE, L. R. revista Matéria, v. 22, n. 4, 2017



## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro  
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



**estabilizador líquido de solos**, não é possível, no atual estágio da licitação, alterar a redação do instrumento convocatório.

O edital não impugnado faz lei entre as partes, notadamente ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expressamente previsto no arts. 3º, da Lei n.º 8.666/93, sendo incabível adotar entendimento diverso porque “A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada<sup>4</sup>.”

Ou seja, dada a diferença dos serviços – do exigido e do comprovado pelas recorrentes – não há qualquer condição jurídica de defender a habilitação das referidas empresas, principalmente pelo fato de a Comissão não deter poder discricionário para elidir o edital na atual fase do certame.

Portanto, diante da impossibilidade técnica de aceitar a comprovação de serviço diverso e de complexidade inferior ao exigido no edital, e jurídica para alterar o instrumento convocatório, a decisão deverá ser mantida.

Sem mais para o momento,

VITOR GOMES DE OLIVEIRA  
Engenheiro Civil  
Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos  
Mat. nº 14130

4 Art. 41, da Lei n.º 8.666/1993

**Proc. Administrativo 6- 3.296/2023**

**De:** Andréa W. - SEMGOV - Ass. Jur.

**Para:** SEMOHSP-DOP - Departamento de Obras e Projetos

**Data:** 01/08/2023 às 21:50:03

Segue, em anexo, Parecer Jurídico.

Sem mais, aproveito o ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

—

**Andréa Castellano Weitzel**

*Subchefe de Gabinete*

**Anexos:**

parecer\_recurso.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Andréa Castellano Weitzel	01/08/2023 21:51:00	1Doc ANDRÉA CASTELLANO WEITZEL CPF 112.XXX.XXX-92...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **001E-3904-018C-EE76**

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.433/2023**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023 - PMCA**  
**Processo nº 5.888/2023 - Recurso - DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**  
**Processo 3.296/2023 - Recurso - CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.**

**EMENTA: LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 04/2023 - PMCA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA INCLUINDO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM PLUVIAL DOS LOTEAMENTOS RECANTO DOS PARATIS I E II, EM BARRA DE SÃO JOÃO, 2º DISTRITO DE CASIMIRO DE ABREU - RJ. RAZÕES RECURSAIS.**

### I – RELATÓRIO

A presente demanda circunda de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 004/20213 - PMCA, do tipo **menor preço global de empreitada por preço unitário**, para a Contratação de empresa especializada em execução de Obra de Infraestrutura incluindo Pavimentação e Drenagem Pluvial dos Loteamentos Recanto dos Paratis I e II, em Barra de São João, 2º Distrito do Município de Casimiro de Abreu - RJ, sob o qual sofreu interposição de Recursos Administrativos em face da decisão de inabilitação (Processos nº 5.888/23 e 3.296/23).

Cuidam os autos de nº 5.888/2023 de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**, em face da decisão de sua inabilitação por **não atender a parcela de maior relevância** referente a “Execução de base ou sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos”, conforme dispõe o item 9.4, “B.2”, **do Edital em comento.**

Ato contínuo, nos autos de nº 3.296/2023, a empresa **CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.**, por sua vez, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão de sua inabilitação por **não atender a parcela de maior relevância** referente a “Execução de base ou sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos”, conforme **dispõe o item 9.4, “B.2”, do Edital.**

Inicialmente, cumpre informar ao Órgão solicitante, na pessoa da Autoridade Superior (Ordenador de Despesas), que o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do Departamento de Assessoria Técnica e Jurídica, Contratos e Publicações manifesta opinião estritamente jurídica, desvinculada de todo e qualquer aspecto técnico que envolva o presente procedimento licitatório, tais como informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, quantidades, valores e especificidades do caso concreto, inclusive, em razão dos princípios da especialização e da segregação de funções.

Destaca-se, ainda, que, à luz da conveniência e oportunidade, cabe exclusivamente ao próprio administrador identificar suas necessidades e a forma mais adequada de satisfazê-las em busca da melhor alternativa para administração, devendo ter a sua decisão direcionada à execução de políticas públicas que traduzam as necessidades ou interesses coletivos e de acordo com os princípios da Administração Pública, notadamente da moralidade e do interesse público. Ressalte-se, ainda, que as manifestações de servidores públicos no exercício da função constantes dos autos são dotadas de presunção de veracidade, razão pela qual não cabe a esta Assessoria Jurídica questionamentos em sentido contrário.

Por oportuno, esclarece-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e se fundamenta nos Artigos 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no Artigo 8º da Lei Municipal nº 992/2005, incumbe à Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade nos atos praticados no âmbito deste Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária ou administrativa, considerando a delimitação legal de competência.

Com efeito, o parecer jurídico se configura como ato administrativo formal e opinativo, exarado em prol da segurança jurídica do Ordenador de Despesas, a quem incumbe tomar a decisão final acerca do procedimento licitatório em tela. Assim sendo, relatados os autos, passo então à análise das Razões Recursais de forma isolada, conexa e una para melhor dinâmica.

## II – DA ANÁLISE POR CONEXÃO

Compulsando os autos de n.º 5.888/23 e 3.296/23 restou verificado que os mesmos carregam similaridade quanto ao objeto, partes e finalidades, trazendo em si mesmos conexões processuais, conforme exposições que abaixo se apresentam.

Acerca da análise por conexão dos autos em comento por analogia ao Código de Processo Civil, trazemos à baila que, este é instituto do Direito Processual que ocorre sempre que duas ou mais demandas tenham o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, nos termos do art. 55, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Neste cerne, Fredie Didier Júnior observa que o legislador brasileiro optou por conceituar conexão no artigo 55 do CPC: "*Reputam - se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes*

*for comum o pedido ou a causa de pedir". No mesmo sentido, defende que "há, ainda, a previsão expressa de uma regra aberta de conexão em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos" (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 233).*

Observa-se ainda que, o conceito legal do instituto jurídico da conexão (artigo 55 do CPC) admite certo grau de maleabilidade no exame dos casos concretos, à luz de critérios da utilidade da reunião dos processos como forma de evitar a coexistência de decisões inconciliáveis sob o ponto de vista prático (STJ, 1ª Turma, REsp 594.748/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.08.2006. DJ 31.08.2006).

Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016) esclarecem que *"a conexão é um nexa de semelhança entre duas ou mais causas ou ações"*. E complementam:

*A conexão pode ser própria ou imprópria. Há conexão própria quando há semelhança entre causas ou ações; imprópria, quando existem duas ações ou causas diferentes, mas que dependem total ou parcialmente da resolução de questões idênticas (...). O órgão jurisdicional tem o dever de reunir as causas conexas [...]* (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 198).

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier (2015), o referido §3º, do art. 55, do CPC de 2015, *"ao permitir a reunião de causas mesmo sem que estas guardem relação de conexão entre si, acabou por reduzir a relevância da precisão na delimitação do conceito de conexão, primando justamente por sua elasticidade"* (WAMBIER et. all, 2015, p. 123). Sintetiza a autora citada que, *"serve ao prestígio de sua belíssima essência: evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual"*. Nesse sentido, ensina que:

[...] A mensagem legislativa é clara: se para a reunião de causas sequer exige-se obrigatoriamente a constatação da conexão (§3º do art. 55 do NCPC), evidencia-se que o órgão jurisdicional deverá ser flexível e ampliativo para fins de estabelecimento da conexão, fomentando-se o quanto possível o julgamento conjunto de demandas que de alguma forma se relacionem, evitando-se decisões conflitantes entre si. (WAMBIER et. all, 2015, p. 123).

Logo, a conexão se desdobrará do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. *"Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas as relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade"*. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 233).

Concernente ao que diz respeito à conexão na instância recursal, leciona Fredie Didier Júnior que:

É possível falar de conexão como relação de semelhança entre recursos, interpostos em um mesmo processo e que devem ser dirigidos a um mesmo juízo (câmara, seção, turma etc) e, por óbvio, ao mesmo relator. [...]. Também é possível falar de conexão de recursos que provenham de causas distintas, mas que sejam conexas: se as causas são conexas, os recursos nelas interpostos, também o serão. Também

haverá conexão de recursos se provierem de causas que mantenham entre si uma relação de acessório/principal, como ocorre entre a ação cautelar e ação de conhecimento/execução" (DIDIER JÚNIOR, 2008, p. 135-136).

Por fim, acerca do julgamento comum, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior no sentido de que *“impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem o risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas”*. E acrescenta: *“esse objetivo é, na verdade, de ordem pública, não podendo ficar sempre subordinado à deliberação da parte, cabendo ao juiz velar por ele, em nome do prestígio da própria justiça”* (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 238). O autor em comento alerta ainda que:

O que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. E isso só se dará quando nas diversas ações houver questão comum a decidir, e não apenas fato comum não litigioso (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 238).

Delineadas as exposições acima apresentadas, acerca do conceito e a caracterização do instituto da conexão do processo civil, por analogia aos presentes, assevera-se que restou verificado que os autos em comento carregam similaridades quanto ao objeto, partes e finalidades, trazendo em si mesmos conexões processuais, razão pela qual recomendamos o pensamento destes, sendo os tratados e analisados de forma uma através da presente análise jurídica.

Superado este entendimento, passo então à análise das Razões Recursais de forma isolada, conexas e uma para melhor dinâmica.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

#### III.1 - DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.

Cuidam os autos de nº 5.888/2023 de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**, em face da decisão em face da decisão de sua inabilitação por **não atender a parcela de maior relevância** referente a *“Execução de base ou sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos”*, conforme dispõe o item 9.4, **“B.2”, do Edital em comento**, ao qual, em apertada síntese, argumenta em suas razões recursais que:

A recorrente alega que o atestado de capacidade técnica profissional apresentado atende a parcela de maior relevância *“Execução de base ou sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos”* pela similaridade entre os serviços. A afirmação é sustentada tendo em vista a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a realização de *“Sub-base estabilizada granulométrica, c/ mistura de 2 ou mais materiais”*.



Foi alegado que *“o serviço de “sub-base estabilizada granulométrica, c/ mistura de 2 ou mais materiais” verifica-se como uma atividade similar e de complexidade operacional equivalente ao serviço constante no item 9.4, “B.2”, do Edital, qual seja, o de “sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos ao serviço”, pois ambos compartilham etapas semelhantes, embora sejam utilizados métodos de estabilização diferentes, químico contra granulométrico, e ambos contribuem para a resistência, durabilidade e capacidade de suporte do pavimento, garantindo a ele uma base robusta”.*

A empresa sustenta que *“tanto a estabilização química quanto a estabilização granulométrica são técnicas empregadas para modificar as características do solo natural, tornando-o mais adequado para receber o pavimento que lá será depositado. O que se altera entre uma técnica e outra é que na estabilização química, são utilizados estabilizadores como cimento, cal ou aditivos químicos para melhorar as propriedades do solo. Já na estabilização granulométrica, a mistura de dois ou mais materiais granulares é feita para obter uma combinação de propriedades desejadas”.*

A recorrente afirma ainda que *“a escolha entre a estabilização química ou a estabilização granulométrica depende das características do solo local, das condições do projeto e das especificações técnicas. Cada método possui suas vantagens e limitações, e a seleção adequada é feita com base na análise das condições específicas de cada projeto”.*

Existe a alegação de que o Memorial Descritivo estabelece que a empresa vencedora deverá apresentar projeto executivo do sistema de drenagem e pavimentação. Logo, nesse momento, seria executada a verificação do solo para determinar qual seria a melhor técnica para sua estabilização.

Há ainda a previsão de Investigações geotécnicas para caracterizar e definir as propriedades mecânicas dos solos a fim de fornecer elementos para confirmação e validação do projeto executivo.

Ao final a recorrente requereu o seguinte, *ipsis litteris*:

- (i) O recebimento do presente Recurso Administrativo, eis que tempestivo;
- (ii) Com respaldo no artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/1993, a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, suspendendo-se a realização dos atos administrativos relativos às fases seguintes à recursal; e
- (iii) A Revisão da decisão administrativa que inabilitou a DIMENSIONAL, tendo em vista que a empresa atendeu todas as exigências editalícias, DocuSign Envelope

ID: 6AD4A0F0-DA4E-403D-A674-0B6EBEE98A08 Página 24 de 24 eis que o serviço de "sub-base estabilizada granulométrica, c/ mistura de 2 ou mais materiais", previsto no Item 43, do Atestado Técnico da CAT 14.987/2022, apresenta-se como de serviço de complexidade técnica, operacional, tecnológica e construtiva similar e equivalente ao exigido no Item 9.4, "B.2", qual seja, "base ou sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos", em estrita consonância com o artigo 30, §1º, inciso I, e §3º, da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência pátria e os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Na instrução processual consta ainda a juntada do juízo de admissibilidade no Despacho 1 – 5.888/2023 e da manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos no Despacho 5 – 5.888/2023.

### III.2 - DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.

Tratam os autos de nº 3.296/2023 de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.**, em face da decisão de sua inabilitação por **não atender a parcela de maior relevância** referente a "Execução de base ou sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos", conforme dispõe o item 9.4, "B.2", **do Edital em comento**, onde esta argumenta em suas razões recursais, em apertada síntese, que:

A recorrente alega que o atestado de capacidade técnica profissional apresentado atende a parcela de maior relevância "Execução de base ou sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos" pela similaridade entre os serviços.

Ao final a recorrente requereu o seguinte pleito:

Neste contexto, ratifica-se a constatação de que houve realmente uma incoerência da C.P.L ao declarar a Licitante inabilitada, cabendo a aludida C.P.L reconsiderar a sua decisão e **DECLARAR a Licitante – CONSTRUTORA AVENIDA LTDA. – HABILITADA** para a próxima sessão da licitação em epígrafe, como requer.

Na instrução processual consta ainda a juntada do juízo de admissibilidade no Despacho 1 – 3.296/2023 e da manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos no Despacho 5 – 3.296/2023.

### IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Repisa-se esclarecer que, a presente análise jurídica é meramente opinativa, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com

a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões recursais ou não.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso.

É certo afirmar que não há como a administração Pública desatender a Legislação e o Tribunal de Contas do Estado, tendo por escopo uma eventual e suposta insegurança do sucesso do certame, nem tampouco, antever o fracasso de uma licitação por mera suposição e/ou premonição desarrazoada do contexto fático e de elementos probatórios que corroborem para este fim.

As razões recursais apresentadas, foram recebidas nos termos do previsto no **Artigo 5º, XXXIV, “a”** da Constituição Federal de 1988.

Em que pesem os pontos suscitados nas razões recursais concernentes às suas especificidades técnicas, ao qual dependem de análise e decisão da pasta solicitante da demanda, em razão da matéria, restou verificado que, na manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos, em resposta aos recursos em tela, foi apresentada resposta una, respectivamente, no Despacho 5 – 5.888/2023, no Despacho 5 – 3.296/2023.

Neste sentido, trazemos à colação os esclarecimentos apresentados de forma una, conforme acima exposto, do Ilmo. do Secretário Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos nos respectivo autos e despachos em comento:

Em resposta a vossa solicitação de análise quanto aos recursos interpostos pelas empresas CONSTRUTURA AVENIDA LTDA e DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA em relação a parcela de maior relevância, prevista no item (B) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL (B.2) do edital:

Segundo consta da ata lavrada do dia 11 de junho de 2023, as empresas CONSTRUTURA AVENIDA LTDA, COFRANZA CONSTRUTORA LTDA e DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA foram consideradas inabilitadas por não terem atendido a parcela de maior relevância referente a “*Execução de base ou sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos*”, na Concorrência Pública nº 004/2023, cujo objeto é execução de obra de infraestrutura incluindo pavimentação e drenagem pluvial dos loteamentos Recanto dos Paratis I e II, em Barra de São João, 2º Distrito do Município de Casimiro de Abreu – RJ.

Diante da decisão de inabilitação, as licitantes CONSTRUTORA AVENIDA LTDA e DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA interpuseram recurso administrativo impugnando o resultado da habilitação, alegando, em síntese, que houve atendimento do Item B.2 abaixo transcrito:

*“Apresentar para cada parcela de serviços relevantes, atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acerto Técnico – CAT,*

*expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade de administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços, com características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, cuja parcela de maior relevância Técnica e Financeira é:*

- *Execução de base ou sub-base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos;”*

Ambas as recorrentes apresentaram atestados de capacidade que demonstram experiência do profissional para execução de sub-base estabilizada granulométrica c/ mistura de 2 ou mais materiais, o que não atendeu ao instrumento convocatório.

As licitantes acima citadas apresentaram atestação de acordo com o Item 20.005.0004-01<sup>1</sup> do EMOP, conquanto a exigência editalícia se amolda ao Item 08.003.0006-02<sup>2</sup>, também do EMOP, sendo certo que, ao analisar a composição, é incluído nos materiais do segundo reagente químico ESTABILIZADOR LÍQUIDO DE SOLO.

Se por um lado o edital foi claro e isento de pedidos de esclarecimentos e eventuais impugnações, por outro, resta clarividente que a sub-base com estabilizador líquido de solo (químico) não se confunde com a sub-base estabilizada granulométrica, inclusive diante da definição de ambas estabelecido pelo EMOP.

A diferença dos itens reside na tecnologia adotada no serviço que deveria ter sido comprovado pelas recorrentes, uma vez que são utilizados, repise-se, materiais e tecnologias distintas, para gerar um resultado, por via oblíqua, distinto. O serviço que deveria ter sido atestado envolve, inextricavelmente, a utilização dos referidos materiais que garantem qualidade, estabilidade e resistência ao solo do local através de reagentes químicos.

O Termo de Referência exarou de forma clara que a *“Pavimentação de ruas, com assentamento de sarjetas e meio-fios conjugados de concreto simples, execução de sub-base estabilizada em argila, com aditivo estabilizador líquido de solos, regularização da base com brita corrida e lençol de pó de pedra para execução de pavimento em blocos intertravados e compactação com rolo liso.”*

Não foi possível identificar a existência do aditivo estabilizador nas composições dos atestados apresentados pelas recorrentes, desatendendo evidentemente a exigência contida do instrumento convocatório.

<sup>1</sup> SUB-BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE, COM MISTURA DE 2 OU MAIS MATERIAIS, DE ACORDO COM AS “INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO”, DO DER-RJ, EXCLUSIVAMENTE ESCAVAÇÃO E TRANSPORTE DOS MATERIAIS, INCLUSIVE TRANSPORTE DE ÁGUA

<sup>2</sup> SUB-BASE ESTABILIZADA EM ARGILA, SEM MISTURA DOS MATERIAIS, COM ADITIVO (ESTABILIZADOR LÍQUIDO DE SOLOS), EXCLUSIVE FORNECIMENTO DA ARGILA

Em estudo técnico publicado na Revista Matéria<sup>3</sup>, intitulado “*Estudo laboratorial de um solo tropical granular estabilizado quimicamente para fins de pavimentação*”, afirma-se que:

*“Os solos lateríticos predominante na região do Centro-Oeste são finos e ricos em ferro e alumínio, mas podem não ser adequados para a base de vias de alto volume de tráfego, por apresentar capacidade suporte inferior à normalmente exigida. Os materiais empregados com essa finalidade, geralmente, são os mais granulares constituídos de pedra brita ou cascalho. No entanto, a exploração dessas jazidas envolve custos elevados e problemas ambientais. No caso do estado de Goiás, o cascalho laterítico tradicionalmente utilizado nas obras de pavimentação já foi bastante explorado e não apresenta mais qualidade e resistência satisfatória, sendo que sua estabilização química surge como uma das possíveis soluções para viabilizar o seu uso.”*

Portanto, percebe-se que para além de a composição da sub-base estabilizada granulometricamente não conter em sua composição, ou item de planilha do atestado, principal ponto da qualificação exigida, estabilizador químico de solo, deter relevante diferença de método do item comprovado para o exigido, ainda resta claro que não apresenta solução adequada para a consecução do interesse público almejado através do presente certame licitatório, imputando ainda maior impacto ambiental se utilizasse a referida metodologia.

Sendo indiscutivelmente serviços distintos, não guardando qualquer semelhança, similaridade com o objeto pretendido e ainda por se tratar de complexidade inferior, a decisão que imputou a inabilitação das recorrentes se mostra adequada.

Uma vez que a exigência editalícia trouxe inequivocamente que deveria ser comprovada a execução de base ou sub-base **estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos**, não é possível, no atual estágio da licitação, alterar a redação do instrumento convocatório.

O edital não impugnado faz lei entre as partes, notadamente ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expressamente previsto no arts. 3º, da Lei n.º 8.666/93, sendo incabível adotar entendimento diverso porque “*A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”<sup>4</sup>.

Ou seja, dada a diferença dos serviços – do exigido e do comprovado pelas recorrentes – não há qualquer condição jurídica de defender a habilitação das referidas empresas, principalmente pelo fato de a Comissão não deter poder discricionário para elidir o edital na atual fase do certame.

Ato contínuo, concluiu a análise técnica e decisória do Ilmo. do Secretário Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos, nos respectivo autos e despachos em epígrafe que:

<sup>3</sup> ROCHA, M.T.; REZENDE, L. R. revista Matéria, v. 22, n. 4, 2017

<sup>4</sup> Art. 41, da Lei n.º 8.666/1993



Portanto, diante da impossibilidade técnica de aceitar a comprovação de serviço diverso e de complexidade inferior ao exigido no edital, e jurídica para alterar o instrumento convocatório, a decisão deverá ser mantida.

Neste aspecto, coaduna-se que o esclarecimento supra tem aspectos de conteúdo estritamente técnico, razão pela qual não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar nestes aspectos.

Como se pode depreender, o instrumento Convocatório está de acordo com a legislação vigente e com a determinação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no Poder Discricionário da Administração Pública, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

É de ser relevado que o edital prevê de forma igualitária a oportunidade de participação prevista no Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, não havendo por parte da administração Pública a restrição da participação e sim da ampliação da competição no universo dos potenciais participantes.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, deve seguir a ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do Município, fato este que foi plenamente perseguido na presente Concorrência Pública nº 04/2023 - PMCA.

Destaca-se ainda, que a nova Lei de Licitações trouxe uma nova vertente para o momento da habilitação jurídica, pois em seu Artigo 66 menciona: “***A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.***” Dessa forma sua argumentação se volta para a confirmação de suas habilitações jurídicas, sendo arrimadas na Lei Federal nº 14.133/2021 e pela Jurisprudência da Corte de Contas da União.

A Licitação em epígrafe foi norteadada pela Lei Federal nº 8.666/1993, fazendo coro entre a jurisprudência e as legislações que sustentam o edital que deverá ser observado por todos os envolvidos no procedimento licitatório.

Hodiernamente estamos vivenciando a ruptura de uma maneira de licitação que nos foi apresentada em 1993, com a Lei Federal nº 8.666/1993, restando ainda muitas situações que não foram aplicadas, por conta dos entraves administrativos e processuais, notadamente, no ano de 2021

entrou em vigor a Lei Federal nº 14.133/2021, com a recepção de vários acórdãos e súmulas que alçaram o status de dispositivos legal, na nova LLC, com essa abordagem estamos migrando para uma nova fase, com as suas peculiaridades e modernas tendências no modo de julgar e conduzir os certame.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, deve seguir a ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do Município, fato este que foi plenamente perseguido na presente concorrência pública nº 01/2023.

## VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício de legalidade capaz de alterar a decisão da Comissão de Licitação.

Cumprido informar ao Órgão solicitante, na pessoa da Autoridade Superior (Ordenador de Despesas), que é de sua responsabilidade a manifestação acerca do conteúdo estritamente técnico, tais como a definição das especificidades, quantidades, preços e peculiaridades técnicas aplicáveis ao caso em concreto, a motivação, a conveniência, a oportunidade bem como a decisão acerca do deferimento ou não das razões recursais em epígrafe. Cabendo exclusivamente ao próprio administrador identificar suas necessidades e a forma mais adequada de satisfazê-las em busca da melhor alternativa para Administração, devendo a sua decisão ser sempre voltada à execução de políticas públicas que traduzam as necessidades ou interesses coletivos e de acordo com os princípios da Administração Pública, notadamente o da moralidade e o do interesse público.

Ressalta-se, ainda, que as manifestações de servidores públicos no exercício da função constantes dos autos são dotadas de presunção de veracidade, razão pela qual não cabe a esta Assessoria Jurídica questionamentos em sentido contrário, estas devem ser avaliados e aprovados pelo Administrador Público, segundo sua discricionariedade, dentre as hipóteses legais, sempre balizado pelos princípios administrativos, notadamente os inculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Acerca da discricionariedade administrativa cabe trazer à colação lição de José Santos Carvalho Filho:

*Conveniência e oportunidade são elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; e a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se porém que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa. [...] Portanto, não se deve*



*cogitar da discricionariedade como um poder absoluto e intocável, mas sim como uma alternativa outorgada ao administrador público para cumprir os objetivos que constituem verdadeiras demandas dos administrados" (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo - 31. ed. rev. atual e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 68).*

Sobre o entendimento contido no presente, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, com o desígnio de ser controle preventivo de legalidade, sendo o administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição de ato administrativo decisório final.

Consigne-se repisar que a interpretação sistemática do artigo 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Artigo 8º da Lei Municipal nº 992/2005, leva à conclusão que incumbe à essa Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade nos atos praticados no âmbito deste Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária ou administrativa, considerando a delimitação legal de competência, SMJ, haja vista que os referidos recursos já foram objeto de decisão por parte da Autoridade Superior.

Neste passo, ante aos argumentos suscitados nas razões recursais concernentes às suas especificidades técnicas, ao qual dependiam de análise e decisão da pasta solicitante da demanda, em razão da matéria, repisamos destacar verificação de que, na manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos, em resposta às razões recursais em tela, **foi apresentado resposta una**, respectivamente, no Despacho 5 – 5.888/2023, no Despacho 5 – 3.296/2023.

Neste sentido, trazemos à colação decisão final apresentados de forma una, conforme acima exposto, pelo Ilmo. do Secretário Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos nos respectivo autos e despachos em comento, em que concluiu a análise técnica e decidiu conforme no seguinte sentido:

Portanto, diante da impossibilidade técnica de aceitar a comprovação de serviço diverso e de complexidade inferior ao exigido no edital, e jurídica para alterar o instrumento convocatório, **a decisão deverá ser mantida**. (grifo nosso).

**Desta feita, o Administrador Público, dentro do seu juízo de discricionariedade, conveniência e oportunidade, decidiu pela manutenção da inabilitação das empresas em epígrafe.**

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Casimiro de Abreu, 01 de agosto de 2023.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

---



**Andréa Castellano Weitzel  
OAB/RJ 201.875**

**Proc. Administrativo 7- 3.296/2023**

**De:** Vinícius S. - SEMOHSP-DOP

**Para:** SEMOHSP-DOP - Departamento de Obras e Projetos

**Data:** 02/08/2023 às 10:45:10

Vitor Gomes de Oliveira - SEMOHSP-DOP

—

**Vinícius Macabú Soares**

*Mat 2632*

**Proc. Administrativo 8- 3.296/2023**

**De:** Rafael R. - SEMOHSP

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Régis B.

**Data:** 02/08/2023 às 15:44:46

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, com base na análise técnica em anexo no despacho 05, indefiro o recurso e decido pelo prosseguimento do feito, diante da impossibilidade técnica de aceitar a comprovação de serviço diverso e de complexidade inferior ao exigido no edital.

Sem mais.

Atenciosamente.

—

**Rafael Jardim Pereira Ramos**

*Secretário Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Defesa Civil.*

Portaria nº 754/2022

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rafael Jardim Pereira Ramo...	02/08/2023 15:45:05	1Doc RAFAEL JARDIM PEREIRA RAMOS CPF 054.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8D29-A582-8741-C557**

**Proc. Administrativo 9- 3.296/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** CONSTRUTORA AVENIDA LTDA

**Data:** 02/08/2023 às 15:48:59

Para ciência.

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*